

FUNDAMENTOS PARA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LEITORES ELETRÔNICOS

ELEMENTS FOR THE TAX IMMUNITY OF ELECTRONIC READERS

LAS SOLICITUDES PARA LA INMUNIDAD TRIBUTÁRIA DE LOS LECTORES
ELECTRÓNICOS

Antoine Youssef Kamel

Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil — UniBrasil, pós-graduado em Direito Tributário pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.

Silvano Alves Alcantara

Professor orientador do Centro Universitário UNINTER. Advogado. Doutorando em direito.

RESUMO

O presente estudo objetivou trazer os fundamentos que justificam a inserção dos leitores eletrônicos (e-readers) na imunidade de impostos dos livros, jornais, revistas e do papel destinado a sua impressão. Foram apresentadas as características que distinguem os e-readers dos tablets e as vantagens que aqueles apresentam sobre outros meios de leitura. Estudou-se brevemente a natureza e o alcance da norma constitucional e, ao final, concluiu-se com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial, pela necessidade de serem os e-readers abarcados pelas normas imunitória em razão de sua equivalência aos livros tradicionalmente impressos.

Palavras-chave: Vantagens dos leitores eletrônicos; imunidade dos e-readers.

ABSTRACT

This study aimed to bring the grounds for the inclusion of electronic readers (e-readers) in the tax immunity of books, newspapers, magazines and paper for their printing. We present the features that distinguish tablets e-readers and the advantages of them over other reading means. We briefly analyzed the nature and scope of the constitutional norm to conclude, based on doctrinal and jurisprudential understanding, that e-readers shall be encompassed by the immunity because of its equity to the traditional, printed books.

Keywords: Advantages of e-readers; constitutional immunity of e-readers.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo mostrar los fundamentos que justifican la inserción de los lectores electrónicos (e-readers) en la inmunidad de impuestos de los libros, periódicos, revistas y del papel destinado a su impresión. Fueron presentadas las características que distinguen a los e-readers de los tablets y las ventajas que aquellos tienen sobre los demás medios de lectura. Fue estudiado brevemente la naturaleza y el alcance de la norma constitucional y, al final, se concluye sobre la base de la comprensión doctrinal y jurisprudencial, por la necesidad de que los e-readers deben ser protegidos por las normas inmunitarias en razón de su equivalencia a los libros tradicionalmente impresos.

Palabras-clave: Ventajas de los lectores electrónicos; inmunidad de los e-readers.

INTRODUÇÃO

Antes da invenção da prensa de tipos móveis pelo alemão Johannes Gutenberg em 1439, os livros na Europa, ou eram manuscritos ou impressos em blocos de madeira — processos caros e lentos. Desde Gutenberg, entretanto, o livro pouco se alterou; sofreu evoluções principalmente na sua produção, com mais qualidade, rapidez e economia, mas sua concepção permanece a mesma desde o século XV: um conjunto de páginas impressas unidas por costura ou colagem, envolvidas ou não por uma capa mais resistente que as páginas em seu interior, com formato, acabamento e conteúdos variáveis.

O livro, como objeto de transmissão de ideias e pensamentos, só muito recentemente se transfigurou e foi vertido para novas mídias — arquivos eletrônicos, audiolivros e livros digitais, — as quais (ainda) não são prevalentes, mas coexistem com os livros tradicionais impressos em papel.

O presente estudo traz subsídios técnicos e jurídicos à extensão da imunidade sobre os livros aos leitores eletrônicos. Sua finalidade é que a difusão da cultura e a transmissão do pensamento ultrapassem os limites conceituais estreitos do que se enquadrava como livro há mais de duas décadas, quando da promulgação da Constituição cidadã.

Perfez-se, no capítulo 1, um breve histórico da leitura em meio eletrônico e da invenção do leitor eletrônico para, em seguida, apresentar-se seus diferenciais em relação ao livro tradicional, aos computadores e *tablets*, considerada como finalidade a leitura.

Tratou-se em seguida, no capítulo 2, dos aspectos jurídicos da imunidade tributária. Estudou-se o objetivo do constituinte originário com a sua promulgação e o alcance da norma imunitória a outros veículos de comunicação e a tributos outros que não somente os impostos.

Por último, no capítulo 3, foram traçados os fundamentos práticos de uma interpretação finalística da Constituição, a fim de que os leitores eletrônicos possam gozar do mesmo benefício tributário atribuído aos livros.

LEITORES ELETRÔNICOS: HISTÓRICO

Os livros digitais, ou *e-books*, foram inventados por Michael Hart em 1971, data em que também fundou o Projeto Gutenberg¹. Apesar de o pioneirismo datar de muito tempo, foi somente duas décadas depois, a partir de 1993, que os livros digitais ganharam o mundo. Com o lançamento do primeiro navegador da web, o Mosaic, e a popularização da internet, os *e-books* começaram a se propagar e a serem lidos em computadores ao redor do mundo, distribuídos on-line e em disquetes, ou então outras mídias (LEBERT, 2013).

A digitalização de obras cresceu exponencialmente desde que nasceu a ideia. Se, em 1996, o Projeto Gutenberg comemorava o livro digitalizado de número 1000, hoje, em 2013, são mais de 100 mil obras disponíveis.

O primeiro aparelho dedicado à leitura de livros digitais, o LIBRIÉ, fabricado pela Sony e vendido somente no Japão a partir de 2004, tinha um sistema em que os poucos *e-books* disponíveis na loja on-line, quando “comprados” (licenciados por tempo determinado), duravam 60 dias e depois sumiam, num modelo de negócios rudimentares e receoso da pirataria. A revista Time (ROJAS; BLOCK, 2013) classificou o aparelho como

¹ O Projeto Gutenberg é uma organização sem fins lucrativos para digitalizar, arquivar e distribuir obras culturais por meio da digitalização de livros em domínio público, fundado em 1971. É a mais antiga biblioteca digital do mundo.

“à frente do seu tempo”, tanto elogiosamente, pela tecnologia *e-paper*, como jocosamente, pela pouca utilidade.

Os leitores eletrônicos foram apresentados — e mostrados como objetos de desejo — ao grande público em novembro de 2007. O lançamento do Kindle, o primeiro *e-reader* comercialmente viável e digno de nota, foi divulgado por seu criador, Jeff Bezos, no famoso programa televisivo de Oprah Winfrey. Com isso, como expõe Richard Brandt (2011), a estadunidense Amazon, a maior varejista on-line do mundo e fabricante do aparelho, esgotou o estoque desse primeiro *e-reader* em apenas cinco horas e meia; cinco meses depois, em abril de 2008, fabricou unidades suficientes para retomar as vendas.

Embora a tecnologia *e-paper* tenha começado a surgir em cores e já seja utilizada em alguns protótipos de fabricantes menos conhecidas nessa área², ela é ainda inviável em termos de usabilidade. As empresas mais conceituadas do ramo — Rakuten, Sony, Barnes & Noble e Amazon³ — não têm qualquer previsão para lançar versões dos seus *e-readers* com telas coloridas. As telas de tinta eletrônica com cores devem demorar a se tornar viáveis, pois mesmo as monocromáticas evoluem a passos muito lentos⁴.

O QUE SÃO OS LEITORES ELETRÔNICOS

Os leitores eletrônicos, também comumente chamados de *e-readers*, são aparelhos destinados à leitura de livros e de qualquer outro texto. À primeira vista,

² Veja-se, *e.g.*, o jetBook Color 2, da Ectaco, em <<http://www.jetbook.net>>, e o Mirasol, da Qualcomm, em <<http://www.qualcomm.com/mirasol>> (Acesso em: 19 out. 2013, ambas as páginas em inglês). Esses protótipos utilizam camadas coloridas sobre a tela monocromática para simular o efeito de cor e, por isso, as cores são apagadas ou quase imperceptíveis. A futura viabilidade da tecnologia depende do aumento da qualidade, diminuição do custo — o preço é proibitivo —, consumo de bateria e velocidade de atualização da tela.

³ Fabricantes, respectivamente, dos leitores eletrônicos Kobo, Reader, Nook e Kindle.

⁴ Desde que foi introduzida a tecnologia de papel eletrônico, os avanços foram pouquíssimos, como a maior velocidade de atualização da tela e o maior número de tons de cinza exibidos (dezesesseis tons, contra quatro em 2007). Isso se deve aos princípios intrínsecos de funcionamento da tecnologia, muito limitada, como é explicado neste capítulo.

exteriormente, um *e-reader* em muito lembra um *tablet*, mas ao contrário deste, possui uma única função — a leitura — e diversas limitações em sua tecnologia.

Embora possa se argumentar que um *tablet* ou qualquer computador com tela possa servir também para a leitura, o *e-reader* como aparelho especializado em leitura possui duração de bateria muito maior, mensurada em semanas; conforto visual praticamente idêntico ao de um papel impresso, e pode ser lido diretamente sob a luz solar sem o reflexo existente nas telas baseadas em emissão de luz; além de peso e tamanho significativamente menores.

Os *e-readers* favorecem a concentração no ato da leitura, uma vez que não geram as distrações da multifuncionalidade dos *tablets*, que geram a todo momento efeitos sonoros, animações gráficas e notificações de atualizações de aplicativos e as movimentações nas redes sociais e notícias.

Ao contrário das telas de LCD e de cinescópio (ou CRT, tubo de raios catódicos), que emitem luz e são utilizadas em televisores e computadores, a tela dos *e-readers* é formada por pigmentos sólidos e apenas reflete a iluminação que recebe, como ocorre com os livros impressos. A tecnologia do papel eletrônico utilizada por esses dispositivos, conhecida como *e-paper* ou *e-ink*, é semelhante a um papel tanto na visualização quanto no processo de formação da imagem no aparelho.

O funcionamento interno de um *e-reader* é bastante peculiar, sendo necessário explicá-lo para chegar a algumas conclusões. A tela do aparelho é composta tão somente de minúsculos pigmentos pretos e brancos em seu interior. O aparelho produz um fenômeno chamado de eletroforese para formar o texto, são energizados elétrons pretos de forma a levá-los para a superfície no formato das letras. Para a formação do fundo branco, o processo é o mesmo, mas com a outra cor: os elétrons brancos são levados à superfície da tela nos lugares em que não há texto a ser mostrado.

A cada página virada de um livro digital no aparelho, há uma nova carga elétrica que “imprime” a página, num processo chamado de atualização, que mimetiza o manuseio de um livro impresso. Enquanto não se vira a página, a tela mostra o texto de

forma totalmente estática e não há gasto de energia até que o leitor vire a página e ocorra uma nova atualização⁵.

Em suma, os *e-readers* servem exclusivamente à leitura de livros e outros textos, e cumprem muito bem a função a que foram destinados. Possuem limitações de tecnologia que impedem utilização para outras finalidades: têm pouca memória; sua tela é bastante lenta e totalmente em preto e branco — não permite assistir a vídeos; não possuem recurso de áudio⁶, entre outras restrições inerentes à tecnologia que a tornam naturalmente imprópria para uso diverso da leitura.

AS VANTAGENS DOS E-READERS SOBRE OS LIVROS E TABLETS

Em se tratando das vantagens dos *e-readers* sobre os livros impressos, destacam-se os recursos que permitem a leitura por pessoas que têm dificuldades em ler livros no formato tradicional. As pessoas que têm a visão reduzida ou cansada mesmo com o uso de óculos, em vez de ter de procurar edições com letras maiores do que o usual ou usar ferramentas externas para leitura, como a lupa por exemplo, podem deixar o texto no *e-reader* com o tamanho ideal para a leitura confortável.

Os disléxicos, por sua vez, conseguem maior concentração com leitores eletrônicos no lugar do texto impresso graças à capacidade de ajustar o tamanho da fonte, a tipografia e as entrelinhas, e ainda, usar um dicionário embutido no aparelho com

⁵ Mais detalhes sobre a tecnologia das telas de papel eletrônico podem ser obtidos na página da maior fornecedora dessa espécie de *display*, a E-ink, em <<http://www.eink.com/technology.html>> (em inglês). Acesso em: 19 out. 2013.

⁶ O *e-reader* utilizado como paradigma para este estudo é o Kindle Paperwhite, última geração do aparelho da Amazon. Alguns leitores eletrônicos têm áudio, especialmente para a tecnologia de acessibilidade texto-para-voz, em que o aparelho lê a tela em voz alta.

apenas um toque na palavra em que tiver dúvida. Todos esses aspectos garantem a acessibilidade à leitura a pessoas com dislexia⁷.

As pessoas com capacidade de leitura reduzida não são as únicas que se beneficiam com os *e-readers*. Pesquisas compiladas por Nicholas Carr (2010) mostram que computadores e *tablets* exigem a constante atenção de rolar o texto para cima e para baixo, ao contrário da intuitiva mudança de página. Por emitirem luz direta a fim de formarem as imagens e os textos, cansam os olhos e podem causar dor de cabeça. Pelo seu peso e tamanho, tendem a ser usados em postura anti-ergonômica e com grande esforço dos braços e do pescoço.

Os fatores físicos contrários aos *tablets* se somam ao menor aproveitamento cognitivo. Eles são coloridos e normalmente dotados de animações que, mesmo imitando movimentos naturais, são artificiais quando reproduzidos digitalmente, servindo apenas para distração. Com distrações, comuns nos computadores e nos *tablets*⁸, apreende-se menos da leitura.

Nos estudos mencionados por Nicholas Carr (2010), aprende-se que o cérebro é desenvolvido principalmente na infância, mas mantém a plasticidade, a capacidade de remodelar suas sinapses, em suma, de aprender, por toda a vida. Comprovadamente, a leitura dispersa, ocupada simultaneamente com *e-mails* e redes sociais, com sons e animações, torna o cérebro mais vagaroso e ineficiente para se concentrar.

Felizmente, é possível recuperar a atenção cognitiva em um curto processo de reaprendizado. Uma pessoa que, por anos a fio, nunca se concentrou em uma leitura, no espaço de algumas semanas ou meses pode literalmente remodelar seu cérebro ao dedicar-se à leitura concentrada em detrimento do uso de computadores multifuncionais.

Conclui-se que o benefício cognitivo da leitura de livros em um *e-reader* é significativo para pessoas com dislexia, e, para todas as pessoas, supera a leitura realizada em *tablets* e computadores.

⁷ O estudo, realizado por pesquisadores estadunidenses, por pode ser verificado na página <<http://www.bbc.co.uk/news/health-24144078>> (em inglês). Acesso em: 19 out. 2013.

⁸ Os *e-readers*, em uma acepção ampla, também são computadores, mas neste estudo, e na percepção usual desses aparelhos pelas pessoas, os leitores eletrônicos são considerados uma espécie autônoma de aparelho, distinta do que se denomina computador.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE LIVROS

Objetivo da imunidade

A imunidade tributária sobre os livros é prevista no art. 150, inciso IV, alínea “d” da Constituição Federal. Preconiza que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A intenção do constituinte originário em promover a leitura é em grande parte compreendida com as metas compreendidas no Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela lei 12.343/2010, em cuja justificativa afirma que a cultura se desdobra em três dimensões: como expressão simbólica, como direito de cidadania e como campo potencial para o desenvolvimento econômico com sustentabilidade⁹ (METAS, 2011, p. 9).

Do mesmo modo, a Política Nacional do Livro (PNL), instituída pela lei 10.753/2003, consagra o objetivo da imunidade constitucional ao dispor como diretriz, em seu primeiro artigo, inciso II, que o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e melhoria da qualidade de vida.

Segundo a concisa definição de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo (2012, p. 349), “o objetivo constitucional é preservar a liberdade de expressão do pensamento que constitui valor fundamental de uma sociedade livre e democrática”. Reduzir a imunidade apenas para materiais impressos restritivamente considerados, sob qualquer justificativa, restringiria o alcance da liberdade de expressão pretendida pela norma constitucional, que não distinguiu nem permitiu ao legislador ordinário ou

⁹ Uma das 53 metas do PNC a serem atingidas até 2020 é aumentar a média de livros lidos anualmente por habitante, fora os requeridos no sistema de aprendizado formal, de 1,3 atualmente (menos do que na Colômbia, em que lê-se, em média, 2,4) para 4; um número ainda assim pequeno em relação ao quanto se lê na França (4,9), Inglaterra (5,1) e Estados Unidos (7). (SANTOS, 2013, p. 8.)

intérprete distinguir o processo de produção e o veículo midiático usados para a expressão escrita¹⁰.

Conforme Roque Carrazza (2011, p. 776–779), a imunidade sobre os livros, e qualquer imunidade, constituem, de um lado, uma norma de competência negativa — uma delimitação do poder tributário dos entes federativos — e, por outro, uma garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Trata-se de uma cláusula pétrea, um direito subjetivo inafastável o qual, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, sequer por emenda constitucional poderá ser mitigado ou extinto.

ALCANCE E EXTENSÃO DA IMUNIDADE SOBRE LIVROS

Os livros são definidos, segundo o artigo 2º da PNL e para os efeitos da lei, como “a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.” No parágrafo único do mesmo artigo, equiparam-se a livro, entre outros, os fascículos, álbuns para colorir, atlas, livros impressos em Braille e livros digitais.

Para além da PNL, o livro tem acepção mais ampla na doutrina e na jurisprudência. São bastante considerados, para fins imunitórios, os opúsculos encartados com figurinhas, os mostruários e materiais promocionais para divulgação de livros e revistas, os kits e peças que acompanham os fascículos comumente vendidos em bancas — porquanto integram a finalidade de assimilação e reforço do conteúdo, e não podem ser comercializados separadamente.

Livros, jornais e os periódicos são imunes de impostos, independentemente do respectivo suporte de exteriorização. Agora que surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros, jornais e periódicos eletrônicos, a

¹⁰ A despeito da literalidade da Constituição, que vincula a imunidade ao uso de papel para a fabricação, o STF consolidou o entendimento de que são imunes os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

imunidade deve abarcá-los todos, e também os *e-readers*, pois constituem mero instrumento para acessar os livros eletrônicos. Trata-se de um acessório daqueles, devendo, como tal, ter o mesmo tratamento tributário (SÃO PAULO, 2010).

A Constituição é clara ao prescrever que o livro tem imunidade unicamente quanto aos impostos, e não a outras espécies tributárias. No entanto, para ser efetiva, a imunidade precisa ser abrangente e não abarcar somente os impostos. Para Hugo de Brito Machado (2011, p. 286), “Nenhum tributo pode ficar fora de seu alcance”, entendendo-se vedada também a cobrança de taxas e contribuições de melhoria, numa interpretação menos literal e mais finalística.

Além do mais, a doutrina muito tem discutido desde há algum tempo que algumas contribuições sociais são muito assemelhadas aos impostos, uma vez que têm sua finalidade e destinação desvirtuadas. Portanto, impostos e contribuições acabam constituindo uma arrecadação cumulativa sobre os mesmos fatos e entrando num bolo único de tesouro público (MACHADO, 2011, p. 420).

Em vista dessa discussão, para aplacar minimamente a discordância da aplicação restritiva da imunidade — em autêntica normatização realizada na surdina, por contrabando legislativo¹¹ — a lei 11.033/2004, conversão da medida provisória 206/2004, em seu art. 6º, deu nova redação ao inciso XII do § 12 do art. 8º da lei 10.865/2004 para reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS na importação de livros. Trata-se, claro, não de imunidade, mas de isenção dada por norma infraconstitucional, mas que ainda assim deve ser considerada no estudo da tributação dos leitores eletrônicos.

¹¹ Denomina-se contrabando legislativo o ato pelo qual o Congresso Nacional aproveita a prioridade de tramitação dada às medidas provisórias e, sub-repticiamente, acrescenta a ela emendas sobre temas totalmente diversos do texto original antes da conversão em lei. Se esses temas alienígenas inseridos por emendas na conversão de medidas provisórias fossem discutidos à parte em projetos próprios, poderiam demorar muito ou, com questões não-prioritárias, sequer ser aprovados.

EQUIPARAÇÃO DE E-READERS A LIVROS

Fundamentos

Quanto aos *e-readers*, há fundamentos que perpassam os mesmos tópicos demonstrados sobre outras mídias, mas de um modo mais específico, que será tratado no próximo capítulo. O primeiro ponto a ser considerado na equiparação de *e-readers* a livros consiste na interpretação da Constituição para incluí-los na ampla acepção do que se pretende chamar de “livro”, em discussão iniciada no capítulo anterior.

Livros integrantes de coleções, embalados com CDs informáticos ou de áudio, igualmente não impedem a incidência da imunidade objetiva, porque atendem à teleologia constitucional, ao fim precípua de permitir a difusão da cultura e do pensamento, seja qual for a moldura tecnológica. Mesmo as listas telefônicas dotadas de publicidade paga, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, tiveram sua imunidade reconhecida pelo STF em prol da plena efetividade da Constituição¹².

Na linha da interpretação da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, seu guardião maior, os meios que permitem irradiar pensamentos possuem ampla proteção e incentivo, não só o papel mas também as fitas magnéticas, os programas de computador, os próprios materiais de difusão de obras literárias, na medida em que atingem a finalidade de instruir e propagar a cultura, o que deve autorizar, sem maiores ilações, que se inclua entre eles os leitores eletrônicos.

Além do mais, como instrumento voltado à leitura e, de modo mais amplo, à instrução, à aprendizagem e à cultura, o *e-reader* possui vantagens inimagináveis em outros meios. São, na mais modesta das considerações, bibliotecas na mão dos leitores, que podem ser, a baixo custo ou, com livros de domínio público, a custo zero, uma

¹² Veja-se a respeito, com referência a entendimentos doutrinários e precedentes judiciais, a citada obra de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo (2012). Partilha essencialmente do mesmo entendimento Roque Carrazza (2011, p. 871-880), o qual aduz principalmente a desvinculação do livro ao papel para o fim da imunidade, em defesa da difusão do pensamento por todos os meios inventados ou futuros.

grande oportunidade ou a única oportunidade que pessoas distantes de bibliotecas públicas têm de ler¹³.

Um projeto de lei do Senado 114/2010 (BRASIL, 2013) visa a equiparar a livros os “equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital”. Na justificação do projeto, aprovado no Senado e em trâmite desde 2010 na Câmara dos Deputados, reconhece-se que, com quase 2 milhões de *e-readers* vendidos no mundo, barateou-se o acesso à leitura. A diferença de preços varia de 15% a mais de 100% a favor dos *e-books*. Segundo relatado no projeto de lei, o livro “O Alquimista”, de Paulo Coelho, em formato brochura, custa 315% mais do que o mesmo livro em formato digital.

O *e-reader* pode — e deve — ser abrangido na imunidade constitucional tanto como livro — visto que é um livro que pode se tornar outro a qualquer instante — quanto como papel destinado a sua impressão — nesse caso, pelo seu caráter de suporte ao conteúdo dos livros¹⁴.

Nessa questão, uma decisão de Vara Federal do Espírito Santo (VITÓRIA, 2011, p. 7)¹⁵ destacou que o *e-reader* serve exclusivamente para a leitura de livros eletrônicos — daí porque a tal equipamento é possível aplicar a imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, — diferentemente de outros meios eletrônicos de leitura dos livros digitais, tais como computadores, notebooks, iPhones, iPads, que são dotados de tantas outras funções que seria impossível serem equiparados aos *e-readers*.

No entendimento externado em decisão de Tribunal Regional Federal (BRASIL, 2008), o artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição, somente pode ser interpretado levando-se em conta da evolução do contexto social em que ela se insere. Do contrário, atendendo-se à sua literalidade, os avanços da sociedade significariam negativa de

¹³ Em especial no Brasil, onde 21% dos municípios não contam sequer com uma biblioteca pública; onde 88% das bibliotecas funcionam apenas pela manhã, horário em que mais as pessoas trabalham; onde há uma biblioteca para cada 33.000 habitantes — em Manaus, o índice é de uma biblioteca para cada mais de um milhão (1.580.000) de pessoas. Em comparação, na França, há uma biblioteca pública para cada 2.500 habitantes; na Argentina, uma para cada 17.000, quase duas vezes mais que no Brasil. (SANTOS, 2013, p. 3-4.)

¹⁴ O *e-reader* também serve à leitura de jornais, revistas e outros periódicos; portanto, os argumentos tecidos em relação aos livros digitais se estendem da mesma forma a esses outros meios de cultura e informação.

¹⁵ No interior das decisões referenciadas neste trabalho encontram-se ementas de acórdãos-paradigma que as embasam.

vigência ao comando constitucional, tal como entende Thiago COUTO (2014), acompanhando as tendências das decisões judiciais que traz no bojo de seu artigo.

A imunidade tributária, ainda que constitua exceção à regra jurídica da tributação, não pode ser interpretada restritivamente, ou literalmente, e sim atendendo ao espírito da lei e às demais regras de hermenêutica. O vocábulo "livro" não mais se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. Ele transpassa os limites clássicos para atender aos objetivos constitucionais de difusão da cultura e liberdade de pensamento.

RESTRICÇÕES AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DOS E-READERS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

O Fisco não acolhe administrativamente o pedido de imunidade dos *e-readers* e, assim, a Justiça Brasileira se depara com decisões antagônicas no que se refere à imunidade aqui discutida. Há processos em que se acolhem os argumentos aqui propugnados quando manejados pelos advogados, mas outros são inexitosos. Isso porque não é possível, *prima facie*, estender a imunidade dos livros aos leitores, mas deve ser demonstrada em detalhes mais próxima equiparação — já que equiparação absoluta é impossível. Em matéria de Bárbara MENGARDO (2014), o Procurador da Fazenda Nacional Leonardo CURTY manifestou o entendimento de que não se demonstra facilmente que o aparelho serve única e exclusivamente para leitura. Assim, se forem criados precedentes positivos no caso em que atuou, qualquer tablet também é um leitor.

A rede brasileira Livraria Cultura defende que o leitor eletrônico vendido, o Kobo, estaria contemplado pela Lei nº 10.865, de 2004. A norma estabelece que as contribuições sociais não devem incidir sobre operações envolvendo livros. No processo, alega que o leitor digital desempenha a mesma função do livro convencional e, portanto, enquadra-se no artigo 150 da Constituição Federal. A norma estipula que é vedada a cobrança de tributos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão". A

magistrada que considerou o caso julgou que a equiparação é indevida (SCOGUGLIA, 2014). A desembargadora Alda Bastos considerou que a Constituição traz de maneira expressa os produtos abarcados pela imunidade, com exclusividade. "Embora os leitores eletrônicos possam 'aparentemente' conter finalidade educativa, já que visam a divulgação de informações de conteúdo educativo e científico, não há como se equiparar os *e-readers* ao papel destinado à impressão de livros", afirmou na decisão.

Interpretação também desfavorável a respeito dos *e-readers* se encontra nos representantes da Procuradoria Federal: representantes da União argumentam que os equipamentos não teriam a finalidade de substituir os veículos de comunicação escrita como jornais, revista e livros, por serem equipamentos para armazenamento e leitura de dados representados por texto (SCOCUGLIA, 2014), o que pode significar livros, revistas e jornais, mas também outros materiais.

Os *e-readers* ficaram mais populares desde o seu lançamento e puderam, com a maior oferta e demanda, diminuir seu preço de aquisição. Em 2013, o Kindle mais atual pode ser comprado por 69 dólares e enviado para praticamente qualquer país do mundo — Brasil inclusive; — em 2007, o Kindle custava 399 dólares e só era vendido nos Estados Unidos. No entanto, o avanço da tecnologia trouxe um efeito nocivo para a presente defesa da imunidade: tais aparelhos vêm incorporando cada vez mais recursos (TEIXEIRA, 2014). Tocador de áudio, acesso às lojas virtuais para compra de livros e até navegador web é um recurso padrão nesses dispositivos, que têm a opção de conexão por 3G. Ainda que rudimentares pela limitação da tecnologia de tinta eletrônica, esses adereços são estranhos à função de leitor eletrônico se a pretensão for equiparar-se a livro.

Apesar dos fatores citados, parece que o maior impedimento atualmente em reconhecer os *e-readers* como abrangidos pela imunidade em questão diz respeito ao seu valor mais elevado em relação, por exemplo, aos CDs com livros, cuja imunidade já foi pacificamente reconhecida por interpretação da intenção constitucional.

Todavia, o preço nesse caso não tem um fator preponderante e não pode ser um fator de discriminação dos *e-readers*, por uma razão crucial:

“O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso

Iusgentium, v.10, n.5 - jul/dez - 2014

à **informação, a liberdade de expressão** etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica [...]” (AMARO, 2004, p. 149)¹⁶.

O *e-reader* permite acesso rápido a muitos livros, proporciona uma leitura confortável — até mais do que o papel (LOPES, 2014) — e, a médio e longo prazo, traz grande economia, porque os aparelhos são cada vez mais baratos e os *e-books* são normalmente menos custosos do que os mesmos títulos em papel. Isso apenas no plano individual, sem contar os benefícios ambientais ao não se utilizar tinta e papel.

A Constituição traz, na imunidade em questão, uma norma finalística bem delimitada, a qual preconiza a maior possibilidade de difusão de pensamento e acesso à cultura. Essa norma deve ser interpretada teleologicamente, a fim de atender aos fins almejados em sua redação, sob pena de se tornar inefetiva pelo capricho interpretativo anacrônico, afastado dos usos e costumes de uma realidade que está em constante transformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vislumbra-se que os leitores eletrônicos servem exclusivamente à leitura de livros e outros textos. Esses aparelhos têm limitações naturais da tecnologia que impedem uso diverso, como a pouca memória, a tela bastante lenta e totalmente em preto e branco, a ausência — em sua maioria — do recurso de áudio, entre outras. Portanto, abundam razões para sua equiparação a livro ou a papel destinado a sua impressão para fins imunitórios.

É fato inegável que vivemos em uma revolução tecnológica, e, entre outras mudanças dessa era, o livro está inserido em uma nova realidade digital. O livro tradicional não dá sinais de extinção em decorrência da tecnologia, mas, pelo contrário, o texto impresso se mostra eficaz por séculos e não dá sinais de que desaparecerá com os livros digitais, como sobrevive, desde há muito e com relativo êxito, ao rádio e à televisão.

¹⁶ Sem negrito no original.

Estamos em uma época em que a abundância de estímulos audiovisuais concorre com a concentração, a capacidade de raciocínio e reflexão de todos os que experimentam a profusão da tecnologia. A leitura, há algum tempo em segundo plano, tem sido silenciosamente ignorada.

Neste século, com a grande revolução tecnológica que nos trouxe à era da informação, a produção de novos conhecimentos, técnicas de produção e interação também experimentam-se mudanças na concepção e no significado do livro. O direito deve contemplar a nova realidade e dar interpretação finalística à norma imunitária sobre os livros: como imunes não só a impostos, mas a todo tributo potencialmente incidente sobre eles. Eles devem ser equiparados outros meios de difusão do pensamento e do acesso à cultura, em especial as novidades tecnológicas, entre elas os programas para computador e, evidentemente, os leitores eletrônicos.

Ler livros na tela de computadores e *tablets* não é bom um hábito, porque é prejudicial aos olhos, por isso os *e-readers* ganham importância. Com a implementação — ou o reconhecimento — da imunidade, asseguram-se ao maior número de pessoas os benefícios trazidos pelos leitores digitais, culminando em um acesso simplificado à cultura escrita na escala global de produção de livros. Ao se garantir o acesso aos milhares de livros gratuitos disponibilizados digitalmente, como os de domínio público, garantir-se-á a difusão cultural em escala nunca vista. A imunização não significa mero corte de receita para o país, e sim, um investimento na cultura sem a necessidade de custear e gerir programas de distribuição de riqueza.

Desta maneira, pela interpretação constitucional ou, quando menos, pelo profícuo incentivo da leitura em uma época crítica do pensamento reflexivo e criativo, o livro enquanto manifestação do pensamento deve receber, em todas as suas formas, o tratamento necessário à sua manutenção na sociedade da informação. Se a inserção de novas tecnologias ampliar a todos os indivíduos o acesso a essa forma de cultura, isso será de incomensurável benefício coletivo.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDT, Richard L. **Nos Bastidores da Amazon**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 114/2010. Amplia a definição de livro. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96609>.

Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 200061040052814. Juíza Consuelo Yoshida. DJF3, 3 nov. 2008.

CARR, Nicholas. **The Shallows**: What the internet is doing to our brains. [E-book]. New York: W. Norton & Company, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

COUTO, Thiago Graça. **Da imunidade tributária aplicável aos leitores de livros digitais – Kindle e outros e-readers**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI100021,11049->

[Da+imunidade+tributaria+aplicavel+aos+leitores+de+livros+digitais](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI100021,11049-Da+imunidade+tributaria+aplicavel+aos+leitores+de+livros+digitais)>. Acesso em: 30 set. 2014.

E-READERS 'more effective' for some dyslexic readers. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/health-24144078>>. Acesso em: 19 out. 2013.

LEBERT, Marie. **Project Gutenberg (1971-2008)**. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/ebooks/27045>>. Acesso em: 29 out. 2013.

LOPES, Almino Silveira. **Da Imunidade tributária sobre os leitores digitais – e-readers: a mens legis e o estorvo legal**. Disponível em:

<<http://www.direitosculturais.com.br/ojs/index.php/ojs/article/viewFile/296/187>>. Acesso em: 30 set. 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENGARDO, Bárbara. **Leitores de livros digitais não têm imunidade fiscal**. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=14458>. Acesso em: 30 set. 2014.

METAS do Plano Nacional de Cultura: Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/13075/METAS_PNC_final.pdf/682b8507-e451-4a44-8a4e-f9c30587e6e7>. Acesso em: 23 out. 2013.

PAIVA, Marília de Abreu Martins de. **Bibliotecas Públicas: políticas do Estado brasileiro de 1990 a 2006**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de Melo. **Impostos federais, estaduais e municipais**. [E-book]. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINTO, Fabiana Lopes. **Direito Tributário**. Barueri: Manole, 2012.

ROJAS, Peter; BLOCK, Ryan. **Five Gadgets Ahead of Their Time: Sony LIBRIé EBR-1000EP**. Disponível em: <http://content.time.com/time/specials/packages/article/0,28804,2023689_2025276_2026974,00.html>. Acesso em: 02 nov. 2013.

SANTOS, André Pequeno dos. **A Nova perspectiva para as bibliotecas públicas, o livro e a leitura**: Discutindo as políticas públicas culturais no Brasil. Disponível em: <<http://portal.febab.org.br/anais/article/download/1273/1274>>. Acesso em: 23 out. 2013.

SÃO PAULO. 22ª Vara Federal. Mandado de Segurança nº 0025856-62.2009.403.6100. Impetrante: Marcel Leonardi. Impetrado: Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Juiz Federal José Henrique Prescendo. 20 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2010/100726kindle.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2013.

SCOGUGLIA, Livia. **TRF-3 nega imunidade tributária para e-readers**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-06/readers-nao-equiparam-papel-imunidade-tributaria-trf>>. Acesso em: 30 set. 2014.

TEIXEIRA, Rosane dos Santos. **A Imunidade Constitucional Tributária e o leitor digital de livros: E-reader**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9815>. Acesso em: 30 set. 2014.

VITÓRIA. 1ª Vara Federal Cível. Mandado de Segurança nº 0001734-40.2011.4.02.5001. Impetrante: Cláudio De Oliveira Santos Colnago. Impetrado: Inspetor da Alfândega do Porto De Vitória – ES. Juiz Federal Alexandre Miguel. 30 jun. 2011. Disponível em: <http://www2.jfes.jus.br/jfes/portal/consulta/cons_procs.asp>. Acesso em: 19 out. 2013.